



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª
VARA CÍVEL DA COMARCA CÁCERES/MT**

SIMP nº 007460-012/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, pelo Promotor de Justiça que subscreve a presente, no uso de suas atribuições Constitucionais e Legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 230, ambos da Constituição da República e nos arts. 43, inc. II, 44, 45, incs. II e IV e 74, inc. VII, da Lei Federal nº 10.741/2003, vem a presença de Vossa Excelência promover a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR**

em face do:

MUNICÍPIO DE CÁCERES, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Prefeito, podendo ser encontrado na sede da Prefeitura Municipal, situada na Avenida Getúlio Vargas, n. 1.895 – Centro Operacional de Cáceres (COC), CEP: 78.200-000, pelas razões de fato e de direito abaixo articuladas.





I. DA LEGITIMIDADE ATIVA.

Não há dúvidas de que o Ministério Público tem legitimidade ativa *ad causam* para propor ação com o objetivo de proteger interesse coletivos sociais. No caso em tela, espera-se medida propondo-se a regularizar o corpo colaborativo dos membros do PROCON/Cáceres, protegendo assim os interesses econômicos e consumeristas da sociedade cacerense, ante o disposto no art. 127, *caput*, da Constituição Federal.

Se assim ocorre no resguardo dos interesses individuais, consoante pacífica jurisprudência, principalmente nos dois difusos e coletivos, dos consumidores do Município, não há como deixar de reconhecer esta condição, como consequência de inúmeros dispositivos legais, v.g. , artigos 129, III, da Constituição Federal, 8º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85, e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), além da previsão genérica contida em seu parágrafo único, os quais apontam o dever institucional do Ministério Público para a instauração de inquérito civil e ação civil pública para a defesa e proteção dos interesses difusos dos consumidores.

É essencial visualizar, dentro dessa ampla perspectiva, que, a proteção ao consumidor está inserida no campo dos direitos sociais. O próprio CDC foi instituído tendo por base os princípios constitucionais que formam os pilares da República Federativa do Brasil. Dentre estes princípios estão a **dignidade de pessoa humana, a igualdade material e formal, os valores sociais do trabalho, a ordem econômica e a justiça social.** Todos estes princípios regem as relações de consumo a fim de evitar danos ao consumidor, que não tem como se precaver de possíveis danos a não ser a partir da tutela do Estado, e, portanto, na seara de atribuição constitucional obrigatória do MP (cf. art. 127, *caput*, da Constituição Federal). **Fica clara, portanto, a atribuição ministerial para a propositura da presente ação.**





II. DOS FATOS.

Chegou ao conhecimento da presente Promotoria, que no Município de Cáceres, inexistem agentes atuando no cargo de Fiscal do Consumidor. Entendendo que o exercício da referida função caracteriza-se como essencial à segurança do Consumidor, a presente Promotoria oficiou a Coordenadora do Procon-Cáceres e o Secretário Municipal Especial de Assuntos Estratégicos, para que ambos prestassem esclarecimentos sobre a existência ou não de agente municipal que desempenhe a função de Fiscal do Consumidor.

Em resposta, a Prefeitura, através da Coordenadora do Procon-Cáceres declarou que não existe nenhum agente no município que desempenhe as funções de Fiscal do Consumidor. Relatou, ainda, que fora feito pedido, por duas vezes, de agentes para desempenhar tal função, mas sem obtenção de sucesso. Com base nessas informações, o presente Promotor de Justiça concluiu pela suficiência de fatos que embasariam a necessidade de atuação Ministerial, tendo em vista a ausência dessa função, o que por si só coloca em risco a segurança econômica do consumidor.

O objetivo da presente ação, então, é garantir que a Prefeitura do Município de Cáceres garanta/contrate/disponibilize um funcionário que realize as funções exclusivas de Fiscal do Consumidor no Procon de Cáceres.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Segundo Camila Pinheiro e Débora Simone Bezerra Cordeiro,

“O entendimento atual é de que as medidas protetivas ao consumidor estão ligadas a uma situação de subordinação





estrutural, segundo o autor alemão Norbert Reich, quando afirma que tal direito possui escopo constitucional na cláusula do Estado social, justificando que o Estado deve intervir quando as situações de desigualdade e certo desequilíbrio social não podem ser corrigidas utilizando-se simplesmente de medidas econômicas. Desta forma, faz-se necessária a edição de uma série de normas que possibilitem assegurar a defesa dos hipossuficientes no que tange às relações de consumo e garantir a ordem econômica. Assim, afirma-se que a proteção jurídica ao consumidor é um direito fundamental, moldado nos ideais sociais dos direitos de segunda geração, sendo primordial a importância a ser dada ao Código de Defesa do Consumidor neste contexto.” (PINHEIRO; CORDEIRO, 2014: 41)

A Constituição Federal garante, em seu art. 5º, inc. XXXII:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

A Constituição, sendo a Força Vinculante Suprema da República, fica, portanto, como garantidora de que é dever Estatal que se estabeleça, na forma da Lei, a proteção devida ao cidadão consumidor. Tal defesa somente se dá devido ao entendimento de que a ideia precípua do texto da Carta Magna, concretizada pela Lei 8.078/1990, é que seja assegurada a existência de um arcabouço jurídico que discipline a proteção ao consumidor, tendo em vista uma desigualdade fática presumida na existência de uma disparidade econômica entre as partes numa relação de consumo, em que o consumidor, de toda sorte, representa o lado mais fraco, sendo hipossuficiente. Desta





feita, são atribuídas medidas de proteção jurídica que possibilitem a plena defesa deste indivíduo diante de possíveis abusos que provenham das relações de consumo de bens ou serviços.

“O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”, trazida pelo código de defesa do consumidor, no inc. I de seu art. 4º é uma das medidas de realização da isonomia assegurada pela Constituição brasileira. Um dos aspectos para a justificativa da colocação do consumidor numa posição de maior tutela é consequente da maior capacidade econômica do fornecedor em relação aquele, via de regra.

Vê-se em análise à legislação vigente, que a proteção ao consumidor encontra relação direta com a garantia do bom andamento à ordem econômica e financeira nacional, como claramente visto no Art. 170 da Carta Magna:

Art. 170. *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

[...]

V - defesa do consumidor;

[...]

Fica evidente que a proteção ao consumidor é nota tônica ao prosseguimento e saúde, por assim dizer, da ordem econômica e financeira nacional.





Após comprovada a necessidade e importância de ação direta Estatal para proteção consumerista, havemos de ressaltar acerca das funções do principal órgão de fiscalização e proteção ao consumidor no Mato Grosso, a saber, a Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (Procon-MT).

Criada em 18 de setembro de 1986, foi instituída a Comissão Estadual de Defesa do Consumidor, através do Decreto Nº 1.860, com o objetivo de defender os consumidores. Consta no site do PROCON-MT (<http://www.procon.mt.gov.br/planejamento-estrategico>):

VALORES

(...)

- Qualidade: *prestar serviços com eficiência e eficácia;*

(...)

- Cooperação: *interagir com outros órgãos em benefício do cidadão mato-grossense;*

- Responsabilidade social: *comprometimento com ações para o bem comum e respeito à dignidade humana.*

Em não havendo o agente responsável pela fiscalização, não existe, portanto, garantia de fiscalização, e, sendo assim, o cidadão não tem a proteção que lhe está assegurando no Texto Constitucional. Viola-se, desta forma, o direito social do cidadão consumidor, amplamente demonstrado acima.

Destacou-se o estabelecido pelo Procon-MT por se perceber que, em análise da Lei Municipal nº 2.374, de 08 de Julho de 2013, em seu Art. 32, estabelece:

Art. 32 – A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON municipal observará na execução da política municipal de defesa do consumidor, as





diretrizes fixadas pelo Procon Estadual, que é o Coordenador do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor.

A própria Lei Municipal declara submissão as diretrizes estaduais, e portanto, quando o Estado estabelece padrões de atendimento e de trabalho com relação ao público específico, a saber, os consumidores, o Procon-Cáceres precisa obrigatoriamente segui-los de igual forma.

Como se não bastasse os valores exarados pelo órgão estadual, o Exm. Governador do Estado de Mato Grosso, em 17 de dezembro de 2003, sancionou a Lei 8.031, que cria a carreira dos profissionais de proteção ao Consumidor. Entre tais carreiras está o de Fiscal de Defesa do Consumidor, como se vê na Lei:

Art. 2º *A Carreira dos Profissionais de Proteção ao Consumidor - PROCON é composta de 2 (dois) cargos:*

(..)

II - Fiscal de Defesa do Consumidor, formação em nível médio.

A mesma Lei ainda determina quais as funções a serem desempenhadas pelo referido cargo:

Art. 3º *Constituem atribuições dos profissionais do PROCON:*

(...)

II - dos Fiscais de Defesa do Consumidor:

a) **fiscalizar** os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço (privado e público) no âmbito do





Estado de Mato Grosso, visando ao fiel cumprimento da legislação de proteção e defesa do consumidor;

b) ***examinar*** documentos fiscais, livros comerciais e de estoques e promover exames contábeis para apuração de infração contra o consumidor;

c) ***efetuar diligências no atendimento de reclamações formuladas pelos consumidores***, notadamente aquelas que necessitam verificação in loco, com vistas à comprovação da possível prática infrativa;

d) ***cumprir as diligências requisitadas pela autoridade competente;***

e) ***fiscalizar*** as empresas, coletar documentos, dados e informações para fins de instruir procedimentos administrativos, após a solicitação dos Conciliadores de Defesa do Consumidor;

f) ***lavrar Termos de Vistoria e Autos de Constatação*** para instrumentalização de processos administrativos, quando solicitados;

g) ***lavrar Autos de Constatação***, os quais poderão ser convertidos, de ofício, em Autos de Infração, hipótese em que deverá ser expedida notificação ao estabelecimento, nos termos do art. 42 do Decreto Federal nº 2.181/97;



h) *lavrar Autos de Infração, de Apreensão e Termo de Depósito por infringência às normas previstas na legislação consumerista;*

i) *proceder à notificação das empresas, com fulcro no § 4º do art. 55 da Lei Federal nº 8.078/90, solicitando a apresentação de documentos e/ou informações necessárias para apuração de práticas infrativas contra a classe consumerista;*

j) *proceder à notificação dos estabelecimentos, nos termos do art. 42 do Decreto Federal nº 2.181/97, oportunizando-lhes prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, com relação ao Processo Administrativo instaurado;*

k) *proceder à inutilização de produtos que sejam impróprios ao uso e consumo, nos termos do inciso III do art. 56 da Lei Federal nº 8.078/90;*

l) *interditar estabelecimentos, nos termos do inciso X do art. 56 da Lei Federal nº 8.078/90, por decisão da autoridade administrativa do órgão de defesa do consumidor;*

m) *requisitar auxílio policial nos casos de impedimento à aplicação do Decreto Federal nº 2.181/97;*

n) *emitir relatórios sobre as atividades executadas.*

O cargo de Fiscal do Consumidor, como se demonstra acima, possui atribuições essenciais para a devida proteção ao Consumidor, sendo que a ausência dele,





incorre obrigatoriamente em perigo e dano ao consumidor e, portanto, à Ordem Econômica e Financeira.

A já citada Lei Municipal nº 2.374, de 08 de Julho de 2013, relata, em seu Art. 27, que:

Art. 27 – A Prefeitura Municipal prestará apoio Administrativo, fornecerá recursos humanos, equipamentos e materiais, espaço físico e se responsabilizará pela manutenção da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON Municipal e do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.

A Lei portanto, determina que a Prefeitura Municipal preste o devido apoio no que concerne a prestação de recursos humanos quando esse se fizer necessário. Observe-se que inexistente fiscal do Consumidor no município, e portanto, fica caracterizada a necessidade de provimento humano por parte do órgão competente, a saber, a Prefeitura Municipal.

IV. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Sendo que se trata de risco claro a segurança consumerista do cidadão, pede-se, na presente ação, a tutela provisória, mais especificamente a tutela de urgência.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece:

Art 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano* ou o *risco ao resultado útil do processo*.





O caso em tela traz claras evidências de que existe o direito à proteção consumerista, a qual deve ser dada pelo Estado a todo cidadão. Esses fatos foram demonstrados acima.

Quanto ao “*periculum in mora*”, verifica-se que sua existência está atrelada ao fato de que como inexistente no Município de Cáceres-MT servidor público que esteja desempenhando a função de Fiscal do Consumidor no Procon, existe portanto, o risco de que o consumidor seja lesado, e, em não havendo o Fiscal, inexistirá também garantia de que o problema está sendo verificado e tendo sua causa resolvida.

Sem o Fiscal, não há segurança na certeza de que os problemas que possam existir na relação Comerciante X Consumidor serão de fato solucionados, tendo a proteção ao Consumidor, mantida, como determina a Carta Magna.

Verificando portanto, a existência de probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), pede-se a antecipação da tutela de urgência, determinado-se que o Gestor Municipal providencie o agente que desempenhará as funções de Fiscal do Consumidor.

V. DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** requer:

a) Seja julgada procedente esta ação, com o proferimento de decisão de natureza mandamental e cominatória de obrigação de fazer, determinando-se ao Município que realize Concurso Público ou Processo Seletivo Simplificado, em número suficiente em atendimento das necessidades do Município, para provimento de agentes que desempenhem a função de Fiscal do Consumidor;





b) Seja julgada procedente a antecipação de tutela, determinando-se que o Município desloque provisoriamente funcionário para desempenhar as funções de Fiscal do Consumidor;

c) Em caso de procedência da ação e descumprimento de qualquer dos provimentos judiciais requeridos nos itens supra, seja condenado este Município ao pagamento de multa diária, por mandamento judicial descumprido, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser convertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais aplicáveis à espécie, ou da execução específica da tutela definitivamente outorgada por esse MM. Juízo, nos termos do § 5º do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor;

d) A citação do Município, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Cáceres-MT, para, querendo, no prazo legal, contestar, sob pena de revelia.

Atribui-se à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) para efeitos fiscais.

Cáceres, 03 de fevereiro de 2020.

Rinaldo Segundo
Promotor de Justiça

